



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 432, DE 9 DE AGOSTO DE 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tenho em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e de acordo com os arts. 7º, 41, 43, 63, 66, 68 e 69, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral deste Ministério para a prática dos seguintes atos, concernentes à concessão de lavra:

- I - outorga;
- II - caducidade;
- III - nulidade; e
- IV - indeferimento de requerimento de lavra.

Parágrafo único. Sempre que se tratar de outorga da concessão de lavra de ferro, manganês, níquel, cobre, zinco, ouro, platina, fosfato, potássio, bauxita, nióbio ou carvão mineral, além daquelas concessões que forem de grande relevância para o interesse nacional ou de considerável repercussão socioeconômica, o Ministro de Estado de Minas e Energia poderá avocar o respectivo processo administrativo para a prática deste ato, sem prejuízo da delegação de competência de que trata o **caput**.

Art. 2º A presente delegação de competência poderá ser exercida pelo Secretário-Adjunto de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, nos casos de afastamentos ou impedimentos regulamentares da autoridade delegada.

Parágrafo único. A Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia deverá prestar o apoio necessário à Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, bem como suporte jurídico para subsidiar o exercício da competência delegada.

Art. 3º As competências a que se refere esta Portaria serão exercidas com a fiel observância das normas legais vigentes, cabendo às autoridades delegadas a responsabilidade dos atos a serem praticados.

Parágrafo único. As autoridades delegadas deverão manter regularmente registro sobre os atos administrativos praticados.

Art. 4º Havendo inconformidade por parte dos interessados, primeiramente deverá ser solicitada a reconsideração fundamentada do ato à autoridade que o praticou, ficando o Ministro de Estado de Minas e Energia como instância recursal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2016.